Processo nº. 0107454-42.2012.815.2001

ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática Terminativa

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. **0107454-42.2012.815.2001**

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

1) Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

2) Apelante: PBPREV Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer e outros.

Apelado: Leonardo Antônio de Souza Neves e outros – Adv.: Ana Cristina de Oliveira.

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES – APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO PRIMEIRO E SEGUNDO APELO E A REMESSA OFICIAL.

– O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente, quando a sentença vergastada se encontre em perfeita harmonia com jurisprudência consolidada do Tribunal de segundo grau, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **Paraíba Previdência – PBPREV –**, contra sentença (fls. 88/91), prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos** manejada por **Leonardo Antônio de Souza Neves e outros,** julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial determinando "o descongelamento do anuênio, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97".

Condenou ainda o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Nas razões recursais (fls. 93/106), o primeiro apelante alega, a prescrição de fundo de direito sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos se dá a partir do momento em que a Administração denega o adimplemento do direito subjetivo de terceiro, seja por um ato administrativo, seja com esteio em uma lei de

efeitos concretos. Citou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 85, do STJ ao caso posto. Defende a perfeita aplicabilidade do art. 2º, da LC Estadual n.º 50/2003 também aos servidores públicos militares.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 108/115), o segundo apelante alega em síntese a perfeita aplicabilidade do art. 2º, da LC Estadual n.º 50/2003 também aos servidores públicos militares.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 121/135) rebatendo as insurgências do primeiro e do segundo apelo e pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação do mérito. (fls. 142/145)

É o relatório.

D E C I D O

PREJUDICIAL DE MÉRITO: prescrição

Alega o apelante a ocorrência da prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Entretanto, como se trata de parcela que se renova mensalmente, deve ser considerada prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, conforme decidido pela magistrada *a quo,* nos termos da Súmula nº. 85, do STJ, *in verbis:*

> *Súmula nº. 85, STJ - "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA*

> *PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."*

No caso dos autos, o montante discutido reflete na remuneração do servidor e, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como a violação se renova a cada mês, entende-se que o prazo se renova mês a mês, na mesma proporção e intensidade de perdas e tempo.

Com essas considerações, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

MÉRITO

As duas apelações julgarei de forma conjunta.

A pretensão do recorrido consistiu na atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios). Segundo ele, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde abril de 2003.

Registre-se que, de início, divergi dos meus pares da 1ª Câmara Cível, no entanto, em reflexão mais apurada sobre o tema, modifiquei meu posicionamento, conforme explanarei a seguir, passando a adotar o entendimento de que os anuênios só devem ser pagos em seu valor nominal a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis as razões do meu novo entendimento.

Segundo o demandante, ora apelado, o congelamento de tais verbas remuneratórias não seria aplicado aos militares da ativa, pois o dispositivo legal teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis. Estes argumentos

foram absorvidos pelo magistrado *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput,* a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

> **Art. 2º.** *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003*.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição do dispositivo:

> **Art. 2º.** Omissis
>
> **Parágrafo único.** *Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

> **Art. 12.** *O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de*

> *serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*
>
> **Parágrafo único.** *O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.*

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

> ***Art. 191.*** *Omissis*
>
> ***§2º.*** *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem*

> *pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

> **Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> **§1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante,

em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

> *DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*
>
> *1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.*
>
> *2.* ***O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.***
>
> *3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.*
>
> *Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505)*.

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido. Confiramos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

> *"Art. 2º (…) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

Diante de tal panorama, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 25/01/2012, devendo o apelado ser ressarcido de todo período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, a respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme entendimento recente do Superior Tribunal

de Justiça, não existe ofensa ao art. 557, do CPC, quando o relator nega seguimento ao recurso, quando a matéria é pacífica, dentro do seu órgão colegiado, o que é o presente caso dentro da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:

> TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO.LEGALIDADE.
>
> **1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.**
>
> **2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.**
>
> 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel.

> Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).
>
> 4. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E A REMESSA OFICIAL,** conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
JUÍZA CONVOCADA

AL